ACÓRDÃO - AC00 - 724/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2651/2024
PROTOCOLO	: 2318160
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: EDSON PRECHLAK DE LIMA
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETT – OAB/MS 5.450.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DO EXERCÍCIO ANALISADO. SUBSÍDIOS FIXADOS EM LEGISLATURA ANTERIOR E AMPARADOS POR LEI. IGUALDADE DE VALORES. PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR POR SERVIDOR COMISSIONADO. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. O subsídio dos parlamentares será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente (art. 29, VI, da CF/1988). A ausência de ato normativo de fixação do subsídio da legislatura em curso atrai recomendação para que citada norma constitucional seja observada, considerando o acolhimento da justificativa do gestor de igualdade dos valores pagos com os fixados na legislatura anterior e amparados por lei.

2. A natureza do cargo de contador é incompatível com o provimento em comissão, em razão da necessidade de garantia da manutenção do vínculo do servidor, conforme previsão do art. 37, II, da CF/1988. O preenchimento do cargo por comissionado é passível de ressalva e de recomendação ao gestor para que adeque o quadro de pessoal e realize concurso público para provimento por servidor efetivo.

3. Contas julgadas regulares com ressalva, com recomendação ao responsável e concessão de quitação (art. 59, II, e §1º, I, da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2023**, da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas,** responsabilidade do Presidente Sr. **Edson Prechlak de Lima**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Paraíso

das Águas, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o a realização de concurso público para contratação de Contador; dar **quitação** ao Presidente Sr. Edson Prechlak de Lima, quanto às contas de gestão 2023, da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do ex-Presidente *Edson Prechlak de Lima*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 28/03/2024.

1.1 – Do saneamento do feito

O processo foi analisado pela equipe técnica, a qual demonstrou que a prestação de contas possuía alguns achados que merecem recomendação (f. 219/220). Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8489/2024 (f. 228/231), no qual relatou a análise da equipe técnica e sugeriu a intimação do jurisdicionado.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo consta no Despacho n. 21299/2024 (f. 232/233). Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 238/303.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para reanálise (ANA n. 21404/2024, f. 305/309), na qual foi considerado que os achados estão devidamente suportados por evidências e foi proposto o encerramento da instrução processual, de forma que permaneceu a seguinte irregularidade: responsável contábil nomeada para cargo em comissão, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal (f. 307).

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5491/2025 (fls. 311/323) e opinou por julgar as contas regulares com ressalva, tendo em vista à necessidade de ato normativo fixando os subsídios dos Vereadores, bem como providências para a realização de concurso público específico para preencher o cargo de Contador.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Presidente *Edson Prechlak de Lima*.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados, devido ao provimento do cargo de contador não ser efetivo. Assim como o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da prestação de contas como regulares com ressalva e recomendação, tendo em vista a existência dos seguintes achados: ausência de ato normativo fixando os subsídios dos Vereadores, bem como providências para a realização de concurso público específico para preencher o cargo de Contador.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

No tocante a ausência de **ato normativo fixando os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021/2024, assim como da autorização legal para pagamento do 13º salário aos Vereadores**, o gestor informou que os valores pagos são os mesmos fixados na legislatura anterior e estão amparados pela Lei n. 192, de 14 de dezembro de 2015, a qual fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Paraíso das Águas a partir do ano de 2017. No caso, acolho justificativa do jurisdicionado, porém, considerando o art. 29, VI, da CF/88, o qual dispõe que o subsídio será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, recomendo ao gestor que utilize-se do processo legislativo (formal e material) para fixar o subsídio para cada legislatura, nos termos da norma constitucional.

Referente ao **cargo de Contador ser preenchido por comissionado**, a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, devendo haver garantia da manutenção do vínculo do servidor e atender o comando constitucional do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Mesmo considerando a justificativa do gestor com relação as dificuldades enfrentadas pelos municípios pequenos, diante das peculiaridades do setor contábil, há de se reafirmar a necessidade de continuidade do serviço público. E é firme a jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido, conforme manifestação do *Parquet* às fls. 321/322.

Nesse contexto, acolho manifestação do membro do Ministério Público de

Contas e entendo que a falha é passível de *ressalva* e *recomendação,* para que o responsável adeque o quadro de servidores do Poder Legislativo de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de Contador, atendendo as normas constitucionais.

Por fim, em que pese os apontamentos anteriores, com relação a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga, foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pelas manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2023, da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, responsabilidade do Presidente *Edson Prechlak de Lima*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela Câmara Municipal de Paraíso das Águas, para que observe com maior rigor as *normas que regem a administração pública*, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o a *realização de concurso público para contratação de Contador;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente *Edson Prechlak de Lima*, quanto às contas de gestão 2023, da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MSS/MFGM